



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2158442-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CM FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é embargado ALEXANDRE FECHUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2158442-93.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 46.164

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Processo 0003188-70.2022.8.26.0053/01)

Embargante: CM Federal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados

Embargado: Alexandre Fechus

Interessado: INSS

**ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - ORDEM DE
JUNTADA DO CONTRATO COM ASSINATURA FÍSICA
DO CEDENTE - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

"O não conhecimento do agravo de instrumento no caso concreto se deu com fundamentação clara externada pela Turma Julgadora, não se configurando vício processual a implicar eventual modificação no âmbito da estreita via de embargos de declaração".

Embargos de declaração rejeitados.

CM Federal Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados opõe embargos de declaração ao Acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto contra decisão que, ao apreciar o pedido de habilitação formulado como credora de percentual do precatório a ser pago no cumprimento de sentença promovido por Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2158442-93.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 46.164

Fechus contra o INSS, ordenou a juntada de novo contrato de cessão de créditos com assinatura física do cedente, no caso o agravado ora embargado (Acórdão nas páginas 170/173 dos autos do agravo de instrumento).

Insurge-se a embargante aduzindo, em resumo, ter o Acórdão, ao não conhecer do agravo de instrumento por entendê-lo intempestivo afastando a análise do mérito, incorrido em omissão na medida em que:

“...O JUÍZO SINGULAR CONDICIONOU, MAS NÃO DETERMINOU que o Agravante procedesse a juntada de um novo instrumento, assim como NÃO INDEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO, de forma que da decisão foram apresentados os esclarecimentos que lhe cabiam, nada tendo o que se falar em decisão com conteúdo decisório ou pedido de reconsideração.” Prossegue no argumento no sentido de que *‘...apesar do termo “Mantenho a decisão de fls. 174” constante na parte inicial da decisão agravada de fls. 189/190, o pedido que a antecedeu não foi de reconsideração, mas sim ESCLARECIMENTOS, cumprindo-se ao quanto determinado na decisão que lhe antecedeu.*

Assim, considerando que a decisão que deu ensejo ao não conhecimento do recurso foi apresentada por este embargante a fim de manter liame lógico entre os fatos narrados e o direito ora pleiteado tem-se que não é a decisão que pretender ver reformada, mantendo-se conservada a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Veja-se que a decisão que NO MÉRITO analisou o Contrato e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2158442-93.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 46.164

com cunho decisório e de maneira fundamentada indeferiu o pedido, foi proferida em fls. 189/190, dando-se a publicação em 09/05/2024.'

Pede, com exclusão da omissão, a modificação do Acórdão com a consequente apreciação do mérito do agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito os embargos de declaração.

A decisão singular lançada na página 174 dos autos em Primeiro Grau, na apreciação do pedido de habilitação, expressamente sinalizou a exigência consistente em juntada de contrato com assinatura física do cedente.

Esse o ponto controverso que, não aceito pela parte interessada, levou à apresentação da petição juntada nas páginas 178/181 em cujo contexto, ressaltando a validade da assinatura eletrônica no contrato juntado, outra pretensão não almejava, evidentemente, senão a reconsideração da exigência antes imposta.

A decisão que se seguiu manteve aquela de página 174, ordenando à Parte o cumprimento da exigência (basta conferir o inteiro teor nas páginas 189/190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2158442-93.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 46.164

Logo, se a decisão anterior, que especificara a exigência imposta, fora mantida em decisão posterior ao rejeitar argumentação apresentada pela parte, revela-se, a meu juízo, inequívoca a fundamentação externada pelo Acórdão ao não conhecer do agravo de instrumento por força da intempestividade, porquanto o prazo recursal para a impugnação à deliberação questionada (repito, a exigência da assinatura física no contrato), era evidentemente de ser contado a partir daquela decisão primeira que a fixou, não da outra superveniente que a manteve.

Não há, a despeito da discordância manifestada, vício processual a justificar os embargos de declaração opostos, devendo a parte se valer, para defender a posição antagônica que expressa, da via recursal adequada.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator